

Súmula n. 36

SÚMULA N. 36

A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

Referências:

Lei n. 4.728/1965, art. 75, §§ 2^a e 3^a.

Lei n. 6.899/1981.

Precedentes:

REsp	2.077-SP	(3 ^a T, 07.08.1990 — DJ 03.09.1990)
REsp	2.171-RS	(3 ^a T, 21.08.1990 — DJ 17.09.1990)
REsp	2.936-RS	(3 ^a T, 07.05.1991 — DJ 03.06.1991)
REsp	3.984-SC	(4 ^a T, 19.03.1991 — DJ 22.04.1991)
REsp	5.926-RS	(4 ^a T, 26.02.1991 — DJ 25.03.1991)
REsp	6.148-SP	(3 ^a T, 25.06.1991 — DJ 05.08.1991)
REsp	6.787-RS	(3 ^a T, 21.05.1991 — DJ 19.08.1991)
REsp	9.096-SP	(4 ^a T, 24.09.1991 — DJ 04.11.1991)

Segunda Seção, em 11.12.1991

DJ 17.12.1991, p. 18.618

RECURSO ESPECIAL N. 2.077-SP (1990/0925-1)

Relator: Ministro Cláudio Santos

Recorrente: Indústria J. B. Duarte S/A

Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogados: Sebastião Carneiro Giraldes e outro e Ivan Pegado de Noronha

EMENTA

Concordata. Adiantamento em contrato de câmbio. Correção monetária. Restituição.

Restituível com a importância adiantada em contrato de câmbio é a correção monetária, que, aliás, integra aquela quantia a fim de preservar sua identidade no tempo.

Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Cláudio Santos, Relator

DJ 03.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cláudio Santos: Debate-se nestes autos a questão da correção monetária sobre adiantamentos em contratos de câmbio, nos pedidos de restituição, em concordata da empresa que recebeu o adiantamento.

No caso, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a confirmar decisão de primeiro grau, entendeu restituível o numerário adiantado com sua atualização monetária a partir do ajuizamento da inicial, sendo a variação cambial admitida até a data do despacho de processamento da concordata (art. 213, LF). Demais acréscimos, como juros e despesas de protesto, não foram acolhidos na restituição, devendo ser habilitados na concordata.

A concordatária, entretanto, inconformada, pretende que somente a verba correspondente ao principal do adiantamento seja restituída, ficando a correção

habilitada como crédito quirográfico, na forma decidida, em uniformização de jurisprudência, pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja cópia anexada à petição de recurso (fls. 86/102).

Comprovado o dissídio, foi o apelo excepcional recebido.

Perante esta Alta Corte, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do especial, para a adoção da tese do culto Tribunal gaúcho.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cláudio Santos (Relator): O acórdão paradigma do Rio Grande do Sul considera a restituição do dinheiro — o bem de todos o mais fungível — um “superprivilégio” atribuído aos bancos que operam em câmbio. Isto porque o adiantamento restituível, não sujeito a rateio, e, além do mais, acrescido de correção, poderá subtrair da massa valores indispensáveis ao pagamento dos créditos privilegiados de trabalhadores, tributos e outros com privilégio geral.

Galeno Lacerda, Relator do incidente apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acha o benefício uma “iniquidade”.

Realmente, não é merecedor de aplausos o § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728, de 14.07.1965 (Lei do Mercado de Capitais), tanto mais que lhe conferiu prevalência sobre o tradicional instituto da restituição de coisas vendidas a crédito e entregues ao falido ou concordatário nos quinze dias anteriores à quebra ou à concordata, porque não há condição de tempo para a restituição de dinheiro adiantado por conta do preço da aquisição da moeda estrangeira.

A constitucionalidade desse dispositivo, aliás, tem sido questionada, ainda que já afirmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, para afastar a alegada ofensa ao princípio da isonomia dos créditos no direito falimentar (RE n. 88.156-RS, Rel. Min. Rodrigues Alckimin, RTJ 86/704). A controvérsia, porém não está em debate.

A enfrentar o tema ora suscitado, tenho que, em princípio, inquestionável é a incidência da correção monetária sobre o principal de quaisquer títulos judiciais ou extrajudiciais, exigíveis isoladamente ou em processo de execução coletiva. Sobre os créditos habilitados em concordata a Segunda Seção desta Corte já firmou precedente (REsp n. 613, julgado em 28.03.1990, DJ de 16.04.1990), no que são comuns os acórdãos em confronto.

Resta saber se a verba de correção é restituível ou não.

As razões contrárias da decisão paradigma são as seguintes:

“Como a Lei de Mercado de Capitais não prevê nem autoriza a correção nas restituições oriundas de adiantamentos relativos a contratos de câmbio, essa restituição só pode operar-se pelo valor nominal originário. A correção, portanto, para evitar o locupletamento, há de assumir, assim, a natureza de um direito de crédito.

A jurisprudência tem admitido a atualização nas restituições do valor de coisas que não ingressaram no patrimônio do falido ou do concordatário, como as mercadorias vendidas nos quinze dias anteriores à falência ou à concordata. Mas isso ocorre porque se trata de débito de coisa, de dívida de valor. Diferente é a situação dos adiantamentos à conta dos contratos de câmbio, porque o dinheiro adiantado ingressa no patrimônio e no giro da empresa falida ou em concordata. Trata-se de dívida de dinheiro, e não de valor.

Nestas condições, sua restituição em quantia idêntica só pode operar-se **ex vi legis**, por força da Lei do Mercado de Capitais, que não autoriza a correção monetária. Dir-se-á, que, no caso, essa correção se impõe porque, sendo o principal restituível, vincula-se ela também à natureza de restituição, e não de crédito habilitando à falência ou à concordata.

Ocorre que o art. 59 do Código Civil, ao dispor que a coisa acessória segue a principal, ressalva expressamente 'disposição especial em contrário'. Ora, essa disposição existe e foi acima apontada. Trata-se da Lei n. 5.670/1971, que, ao condicionar a correção monetária à existência de lei instituidora, a dissociou da sorte do principal. Logo, se o principal é restituível, a correção monetária pode não sê-lo, se inexistente lei específica que a institua, como ocorre na espécie.

Não se nega o direito à correção monetária das importâncias adiantadas aos exportadores. Apenas se situa esse direito, dentro do sistema legal e da hierarquia dos valores que cumpre considerar na falência, na categoria dos créditos quirografários. Se a Massa o comportar, serão eles atendidos, depois, porém, de pagos os empregados, a União, os Estados, a Previdência Social e os demais credores privilegiados, eventualmente os próprios bancos, se detentores de garantias reais.

Essa construção de hermenêutica sistemática e global repõe as coisas no devido lugar, dentro do sistema do direito falimentar brasileiro, sem subversões iníquas e absurdas" (fls. 95 e 96).

Com a devida vênia e respeito pela opinião do renomado jurista, Desembargador Galeno Lacerda, penso não caber ao aplicador da lei criar normas que o legislador não quis estabelecer. Com efeito, se há direito à correção monetária, sob pena do enriquecimento sem causa do devedor, e, por outro lado, se a correção monetária é mera atualização do valor do título, ou, no caso, do valor do adiantamento feito ao exportador, acho que não se há de separá-la do principal, nos termos do art. 59 do Código Civil, simplesmente, por não ter característica de acessório, como os juros, por exemplo.

De acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, há muito se firmou o entendimento de que, "em falência ou em concordata, é cabível a correção monetária com base na Lei n. 6.899/1981, inclusive quando se trata de restituição de mercadoria pelo equivalente em dinheiro, ou restituição de quantia adiantada em decorrência de contrato de câmbio." (RE n. 112.318-4, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 11.12.1987); sendo certo também que não deve haver cumulação da correção

com diferença relativa à variação de taxa cambial (RE n. 114.289-PR, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJ de 2.10.1987).

Posto isso, entendo deva prevalecer o julgado recorrido, razão por que conhecimento do recurso pelo dissídio, mas, para negar-lhe provimento.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: Recordo a espécie lendo o relatório do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). S. Ex^a. conhece pelo dissídio mas nega provimento ao recurso.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, entendendo que “a variação cambial vai até a data em que mandada processar a concordata (art. 213, LF)”, julgou procedente, em parte, o pedido de restituição, “para condenar a concordatária a devolver a quantia adiantada (Cz\$ 9.412.500,00) com correção monetária a partir do ajuizamento do pedido”. Portanto, restituição corrigida.

De modo diferente, no tocante à restituição da correção monetária, entendeu o acórdão trazido para comprovar o dissídio, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tomado em incidente de uniformização de jurisprudência, com essa ementa: “Uniformização da jurisprudência a respeito da correção monetária dos adiantamentos nos contratos de câmbio. A correção monetária dos adiantamentos à conta dos contratos de câmbio, na ausência de garantias reais, constitui crédito quirografário, incidindo a restituição apenas sobre os valores nominais desses adiantamentos”.

3. Na interpretação do direito, conflitam as duas teses, sem dúvida. Conheço, pois, do recurso, a exemplo do Sr. Relator.

4. Com engenho e bela arte houve o aresto paradigma, na sua criação, preocupado, na essência, com os demais credores, conforme esse trecho do voto do Desembargador Galeno Lacerda:

“Ao superprivilegio de uma restituição, não de coisa, mas de dinheiro, agrega-se agora a tese da correção monetária do mesmo dinheiro. Se o ativo da Massa a comportar, nenhuma objeção. Mas, se não a comportar, a consequência é que o Banco credor da promessa de câmbio, sendo, como será, integralmente pago pelo valor corrigido do adiantamento, fica em situação de esvaziar e sorver o ativo da Massa, em detrimento dos empregados, da União, dos Estados, da Previdência Social e de todos os demais credores privilegiados. O que, sem dúvida, é uma iniquidade.”

5. Conquanto engenhosa a criação do Tribunal gaúcho, tenho dificuldade para aceitá-la. Começo por lembrar que texto de lei garante a restituição de que se trata, sem óbice de ordem constitucional, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 88.156, com essa ementa: “A restituição a que alude o § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, não viola o princípio da isonomia (§ 1º do art. 153

da Constituição Federal)”, in RTJ 86/704. Depois, recorro que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à falência, sempre foi tranqüila a orientação pela incidência da correção monetária, e no que tange à concordata, tornou-se tranqüila desde o julgamento do REsp n. 613, com essa ementa:

“Em épocas de inflação acentuada, suspender por largo tempo a incidência da correção monetária dos créditos em habilitação, ao passo em que se valoriza nominalmente o ativo do concordatário, equivalerá à total ruptura da comutatividade dos contratos, em ofensa à regra conspícua da substancial igualdade perante a lei.

O Decreto-Lei n. 2.283, art. 33, deu tratamento isonômico aos débitos resultantes da condenação judicial e aos créditos habilitados em falência ou concordata ou liquidação extrajudicial, prevendo seu reajustamento ‘pela OTN em cruzados’. O Decreto-Lei n. 2.284, embora modificando a redação do art. 33 do ‘Plano Cruzado’, não restaurou a legislação anterior — Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2^a, § 3^a. A suspensão da correção monetária, assim, nos créditos habilitados em concordata preventiva, somente se impõe no período em que vigorou o § 3^a do art. 175 da Lei Falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

6. No acórdão paradigma, um dos seus argumentos é o de que, em espécies assim, a dívida é de dinheiro, e não de valor, restituível em existindo lei, somente. Reconhece, no entanto, que, na restituição de coisas, como as mercadorias vendidas nos quinze dias anteriores à falência ou à concordata, a dívida é de valor, restituível, por isso, devidamente corrigida.

Ora, a distinção entre dívida de dinheiro e dívida de valor vem perdendo o seu significado, como anotou o Sr. Ministro Oscar Corrêa, no RE n. 98.388, in RTJ 109/726-7:

“13. Ora, cremos, tal distinção perdeu substância em regime de absoluta instabilidade da moeda, de flutuação permanente de seu valor, quando se despe, por completo, das características que a marcam — de padrão de valor, de instrumento de troca, meio de pagamento e liberação, de reserva de valor; — quando é o próprio Poder que a emite, que lhe reconhece, proclama e fixa a desvalorização; não há mais falar em dívida de valor e dívida de dinheiro, porque igualmente desfiguradas as prestações, quer de uma quer de outra. Tanto sofre quem tem a cobrar uma dívida de valor — alimentos, um braço perdido no emprego, reparação patrimonial por ato ilícito, ou o que seja — e que receberia o ressarcimento — o **quid** — desnaturado na moeda do pagamento, insuscetível de representar reparação; como o que empresta quantia em dinheiro — no momento, representativa de um poder de compra — um **quid**, da mesma forma — e que a vai receber, tempos depois, em **quantum** insuscetível de significar senão parcela variável da quantia prestada, mas sempre menor em poder aquisitivo.

14. A tal ponto que, nas grandes inflações, nas hiper-inflações, inflações galopantes (como a da Alemanha, em 1943, da Hungria, em 1946), substituiu-se a moeda pela mercadoria e volta-se à troca primitiva, não havendo como falar em natureza da dívida, se o dinheiro — a moeda — que a representa, perde instantaneamente o seu valor.”

S. Ex^a. lembrou, em seu longo voto, **Washington Albino**, nessa passagem:

“Esta distinção (‘dívida de dinheiro’ e ‘dívida de valor’), cada vez mais discutível, pois, afinal, os valores das coisas se medem em dinheiro e este é referência de valor, ainda predomina nos julgados e é tratada, com insistência, na literatura. Na orientação de unificá-las, alguns se posicionam pela redução das duas a dívidas de dinheiro, enquanto outros as reduzem a dívidas de valor.”

A propósito, ver voto que proferi, no Tribunal Federal de Recursos, nos EAC n. 110.446, em 14.12.1988.

7. Em decorrência, vem citado, no paradigma, o art. 59 do Código Civil, ao argumento da existência de disposição em sentido contrário, a saber, a Lei n. 5.670, de 02.07.1971: “Trata-se da Lei n. 5.670/1971, que, ao condicionar a correção monetária à existência de lei instituidora, a dissociou da sorte do principal. Logo, se o principal é restituível, a correção monetária pode não sê-lo, se inexistente lei específica que a institua, como ocorre na espécie”.

Acontece, porém, que não se trata aqui de coisas reciprocamente consideradas. Sem dívida, a coisa acessória segue a principal, salvo disposição em contrário, da lei ou da vontade das partes. Mas a correção monetária, como bem sublinhou o Sr. Ministro Cláudio Santos, não tem o caráter de acessório em relação à dívida, de valor ou de dinheiro. A sua função, amplamente reconhecida, é a de simples atualização de certo valor, repondo o que a inflação levou.

8. Com estas considerações, conhecendo, como conheço, do recurso pelo dissídio, fico, entre as duas teses, com a do acórdão recorrido. Acompanho, pois, o voto do Sr. Relator, negando provimento.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O ilustre Relator procedeu à leitura de voto do eminente Desembargador Galeno Lacerda, que integrou o acórdão padrão, de que se conclui que a hipótese dizia com pedido de restituição em falência. E a fundamentação nele deduzida aplica-se à quebra e não à concordata. Com efeito, segundo depreendi, colocou em relevo a circunstância de que os demais credores, até mesmo os privilegiados, poderiam ser prejudicados com o reconhecimento da vantagem excepcional da restituição em dinheiro.

Tratando-se de concordata, isso não se verifica, pois a ela se sujeitam apenas os quirografários. Nenhuma consequência tem para os demais. Em verdade, a restituição, na concordata, interessa apenas ao devedor e a quem a pleiteia, ao contrário do que sucede na falência, em que a diminuição do ativo da massa afeta diretamente os credores.

Em tais circunstâncias, considero não demonstrado o dissídio, razão por que não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 2.171-RS (1990/013070)

Relator: Ministro Nilson Naves

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrida: Franbraz Indústria e Comércio de Calçados Ltda

Advogados: Drs. Paulo Pacheco Prates Filho e outros e Luiz Carlos Cervi e outro

EMENTA

Concordata preventiva. Adiantamento à conta de contrato de câmbio (Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º). Restituição. Correção monetária. A restituição da importância adiantada compreende a correção monetária. Precedente do STJ: REsp n. 2.077. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior do Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro Gueiros Leite, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 17.09.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Com apoio no art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, o Banco do Brasil S/A pediu a restituição de importância adiantada, em caso de concordata. Teve êxito, inclusive quanto à correção monetária. Apelou a concordatária, inconformada com o deferimento da correção, e o Tribunal a quo decidiu, conforme o voto do Desembargador Flávio Pâncaro da Silva:

“Sr. Presidente. Relativamente à apelação da concordatária, entendo em acolhê-la parcialmente, não para afastar a incidência da correção monetária, mas, tão-somente para lançá-la como crédito quirografário, conforme, aliás, entendeu o Dr. Procurador da Justiça, pois, esta é a orientação pacífica deste Tribunal, existindo, inclusive, uniformização de jurisprudência a respeito e que leva o n. 587.003.351, julgada pelo 2º Grupo Cível em 17.06.1988. Entendeu aquele colegiado que ‘A correção monetária dos adiantamentos à conta dos contratos de câmbio, na ausência de garantias reais, constitui crédito quirografário, incidindo a restituição apenas sobre os valores nominais desses adiantamentos’. A aplicação, no caso, não é a do art. 76 da Lei de Falências, mas sim a do art. 75, §§ 2º e 3º, da Lei n. 4.728/1965, que disciplina o Mercado de Capitais, sendo esse também o pensamento do Pretório excelso (RTJ 94/675). Trata-se de um superprivilégio estabelecido aos bancos operadores, rompendo o sistema da Lei de Quebras, quer porque determina a restituição de dinheiro, quer porque coloca dita restituição acima de todos os demais créditos privilegiados, inclusive o dos empregados, o do Poder Público e o da Previdência Social.”

O Banco entrou com embargos, pedindo declaração sobre o início e o final da correção, e teve esta resposta:

“Sr. Presidente. No que concerne à fixação dos termos inicial e final de incidência da correção monetária, seria perfeitamente dispensável este recurso, bastando apenas que o embargante raciocinasse um pouco. O termo inicial é aquele em que foi recebido o dinheiro pela empresa e, o final, coincide com o momento em que o mesmo é restituído.”

Veio então com recurso extraordinário, pelas anteriores alíneas **a** e **d**, com arguição de relevância. Pela primeira, disse que o acórdão negou a vigência da Lei n. 6.899/1981, dos arts. 1º da Lei n. 5.760/1971 e 59 do Código Civil, e implicitamente, do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728. Pela segunda, apontou dissídio sobre o cabimento da correção. Pediu o seguinte: “... em sendo acolhido e processado o recurso extraordinário, ser ele conhecido e provido com vistas a que a restituição dos adiantamentos se dê com a agregação da correção monetária ao valor nominal dos adiantamentos...”.

Convertido o extraordinário em especial, foi o recurso admitido pelo Presidente José Barison, **verbis**:

“III - O fato de o v. acórdão recorrido ter entendido que a correção monetária dos adiantamentos à conta dos contratos de câmbio, na ausência de garantias reais, constitui crédito quirografário, incidindo a restituição apenas sobre os valores nominais desses adiantamentos — dando margem ao entendimento de que a restituição possa não ser integral — torna razoável a alegação de violação ao art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965.

No que se refere às demais leis federais tidas como violadas, improcedem as alegações do recorrente, uma vez que a correção monetária não foi jamais negada.

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não restou comprovado, eis que o recorrente trouxe apenas as ementas dos acórdãos tidos como dissidentes, indicando fonte que também publica somente ementas.

IV. Isto posto, admito o recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, letra **a**, da CF.”

Nesta Corte, emitiu parecer o Dr. Nelson Parucker, Subprocurador-Geral da República, nestes termos:

“8. De fato, tem razão, **permissa venia**, o Recorrente, no particular. Com efeito, a irresignação derradeira, ao atacar a veneranda decisão que ordenou a inclusão da atualização monetária entre os créditos quirografários, dissentiu do entendimento consagrado na Lei n. 4.728/1967, art. 75, § 3º. E tal ponto se acha devidamente prequestionado, desde a Inicial.

9. Deveras, os aludidos adiantamentos sobre os contratos de câmbio em questão somaram, em 1983/1984, quando concedidos, a importância de Cr\$ 158.226.000, na moeda de então. Hoje, se mantidos somente os valores nominais, sem qualquer atualização, isto significaria a modesta quantia de Cr\$ 0,15. Um verdadeiro despropósito, **concessa venia**, não houvesse o comando legal vedando semelhante despautério.

10. Realmente, o venerando aresto recorrido, louvando-se em entendimento de anterior decisão daquele augusto Colegiado, em incidente de uniformização de jurisprudência, trasladado às fls. 248/262, pretende que a correção monetária seja um *accessório* da dívida principal, quando, como tal, não pode, **data maxima venia**, ser compreendida, já que se constitui em mera atualização do respectivo valor. Não é, nem nunca foi, com a devida vênia, um *plus* a ser considerado, mas a pura e simples equivalência do algarismo atingido pela inflação. Aceitar-se a inclusão da correção monetária entre os créditos quirografários seria, quando pouco, não se promover a integral restituição prevista na lei, ante a sua evidente desfiguração, na espécie.

11. Nestas condições, dispensáveis os demais sustentáculos invocados na inconformidade última, no caso, diante da suficiência do reportado nos parágrafos anteriores, merece prosperar o recurso especial em tela.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Conforme o relatório, o acórdão recorrido lançou a correção monetária como crédito quirografário, louvando-se em incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelo 2º Grupo Cível em 17.06.1988. Em caso análogo, inscrito no REsp n. 2.077, vindo de São Paulo a este Superior Tribunal, mas com o aresto local adotando posição diversa à do Tribunal gaúcho, votei dessa forma, após pedido de vista:

“Recordo a espécie lendo o relatório do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). S. Exª. conhece pelo dissídio mas nega provimento ao recurso.

2. A sentença, mantida pelo acórdão, entendendo que 'a variação cambial vai até a data em que mandada processar a concordata (art. 213, LF)', julgou procedente, em parte, o pedido de restituição, 'para condenar a concordatária a devolver a quantia adiantada (Cz\$ 9.412.500,00) com correção monetária a partir do ajuizamento do pedido. Portanto, restituição corrigida.

De modo diferente, no tocante à restituição da correção monetária, entendeu o acórdão trazido para comprovar o dissídio, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tomado em incidente de uniformização de jurisprudência, com essa ementa: 'Uniformização da jurisprudência a respeito da correção monetária dos adiantamentos nos contratos de câmbio. A correção monetária dos adiantamentos à conta dos contratos de câmbio na ausência de garantias reais, constitui crédito quirografário, incidindo a restituição apenas sobre os valores nominais desses adiantamentos'.

3. Na interpretação do direito, conflitam as duas teses, sem dúvida. Conheço, pois, do recurso, a exemplo do Sr. Relator.

4. Com engenho e bela arte houve o aresto paradigma, na sua criação, preocupado, na essência, com os demais credores, conforme esse trecho do voto do Desembargador Galeno Lacerda:

'Ao superprivilégio de uma restituição, não de coisa, mas de dinheiro, agrega-se agora a tese da correção monetária do mesmo dinheiro. Se o ativo da Massa a comportar, nenhuma objeção. Mas, se não a comportar, a consequência é que o Banco credor da promessa de câmbio, sendo, como será, integralmente pago pelo valor corrigido do adiantamento, fica em situação de esvaziar e sorver o ativo da Massa, em detrimento dos empregados, da União, dos Estados, da Previdência Social e de todos os demais credores privilegiados. O que, sem dúvida, é uma iniquidade.'

5. Conquanto engenhosa a criação do Tribunal gaúcho, tenho dificuldade para aceitá-la. Começo por lembrar que texto de lei garante a restituição de que se trata, sem óbice de ordem constitucional, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 88.156, com essa ementa: 'A restituição a que alude o § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, não viola o princípio da isonomia (§ 1º do art. 153 da Constituição Federal)', in RTJ 86/704. Depois, recorro que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação à falência, sempre foi tranqüila a orientação pela incidência da correção monetária, e no que tange à concordata, tornou-se tranqüila desde o julgamento do REsp n. 613, com essa ementa:

'Em épocas de inflação acentuada, suspender por largo tempo a incidência da correção monetária dos créditos em habilitação, ao passo em que se valoriza nominalmente o ativo do concordatário, equivalerá à total ruptura da comutatividade dos contratos, em ofensa à regra conspícua da substancial igualdade perante a lei.

O Decreto-Lei n. 2.283, art. 33, deu tratamento isonômico aos débitos resultantes da condenação judicial e aos créditos habilitados em

falência ou concordata ou liquidação extrajudicial, prevendo seu reajustamento 'pela OTN em cruzados'. O Decreto-Lei n. 2.284, embora modificando a redação do art. 33 do 'Plano Cruzado', não restaurou a legislação anterior — Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 3º. A suspensão da correção monetária, assim, nos créditos habilitados em concordata preventiva, somente se impõe no período em que vigorou o § 3º do art. 175 da Lei Falencial, com a redação dada pela Lei n. 7.274/1984.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

6. No acórdão paradigma, um dos seus argumentos é o de que, em espécies assim, a dívida é de dinheiro, e não de valor, restituível em existindo lei, somente. Reconhece, no entanto, que, na restituição de coisas, como as mercadorias vendidas nos quinze dias anteriores à falência ou à concordata, a dívida é de valor, restituível, por isso, devidamente corrigida.

Ora, a distinção entre dívida de dinheiro e dívida de valor vem perdendo o seu significado, como anotou o Sr. Ministro Oscar Corrêa, no RE n. 98.388, in RTJ 109/726-7:

'13. Ora, cremos, tal distinção perdeu substância em regime de absoluta instabilidade da moeda, de flutuação permanente de seu valor, quando se despe, por completo, das características que a marcam — de padrão de valor, de instrumento de troca, meio de pagamento e liberação, de reserva de valor; — quando é o próprio Poder que a emite, que lhe reconhece, proclama e fixa a desvalorização; não há mais falar em dívida de *valor* e dívida de *dinheiro*, porque igualmente desfiguradas as prestações, quer de uma quer de outra. Tanto sofre quem tem a cobrar uma dívida *de valor* — alimentos, um braço perdido no emprego, reparação patrimonial por ato ilícito, ou o que seja — e que receberia o ressarcimento — o **quid** — desnaturado na moeda do pagamento, insuscetível de representar *reparação*; como o que empresta quantia *em dinheiro* — no momento, representativa de um poder de compra — um **quid**, da mesma forma — e que a vai receber, tempos depois, em **quantum** insuscetível de significar senão parcela variável da quantia prestada, mas sempre menor em poder aquisitivo.

14. A tal ponto que, nas grandes inflações, nas hiper-inflações, inflações galopantes (como a da Alemanha, em 1943, da Hungria, em 1946), substituiu-se a moeda pela mercadoria e volta-se à troca primitiva, não havendo como falar em natureza da dívida, se o dinheiro — a moeda — que a representa, perde instantaneamente o seu valor.'

S. Ex^a. lembrou, em seu longo voto, **Washington Albino**, nessa passagem:

'Esta distinção ('dívida de dinheiro' e 'dívida de valor'), cada vez mais discutível, pois, afinal, os valores das coisas se medem em dinheiro e este é referência de valor, ainda predomina nos julgados e é tratada, com insistência, na literatura. Na orientação de unificá-las, alguns se

posicionam pela redução das duas a dívidas de dinheiro, enquanto, outros as reduzem a dívidas de valor.’

A propósito, ver voto que proferi, no Tribunal Federal de Recursos, nos EAC 110.446, em 14.12.1988.

7. Em decorrência, vem citado, no paradigma, o art. 59 do Código Civil, ao argumento da existência de disposição em sentido contrário, a saber, a Lei n. 5.670, de 02.07.1971: ‘Trata-se da Lei n. 5.670/1971, que, ao condicionar a correção monetária à existência de lei instituidora, a dissociou da sorte do principal. Logo, se o principal é restituível, a correção monetária pode não sê-lo, se inexistente lei específica que a institua, como ocorre na espécie’.

Acontece, porém, que não se trata aqui de coisas reciprocamente consideradas. Sem dúvida, a coisa acessória segue a principal, salvo disposição em contrário, da lei ou da vontade das partes. Mas a correção monetária, como bem sublinhou o Sr. Ministro Cláudio Santos, não tem o caráter de acessório em relação à dívida, de valor ou de dinheiro. A sua função, amplamente reconhecida, é a de simples atualização de certo valor, repondo o que a inflação levou.

8. Com estas considerações, conhecendo, como conheço, do recurso pelo dissídio, fico, entre as duas teses, com a do acórdão recorrido. Acompanho, pois, o voto do Sr. Relator, negando provimento.”

Definida, dessa forma, a interpretação do art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, vou conhecer do recurso. Confesso que tive dúvida quanto ao conhecimento. Após pensar, achei melhor superar a preliminar, para evitar decisões conflitantes, e decisões de uma mesma Turma. Lembro que, no caso de interpretações reputadas razoáveis pelo Supremo Tribunal Federal, num e noutro sentido, entendeu aquela Alta Corte de conhecer de embargos de divergência, para então estabelecer a melhor das interpretações. É certo que após ampla discussão...

Conhecendo do recurso especial pela alínea a, dou-lhe provimento, em consequência.

RECURSO ESPECIAL N. 2.936-RS (1990/40795)

Relator: Ministro Dias Trindade

Recorrente: Banco Boavista S/A

Recorridos: Klein Gunther e Companhia Ltda (em concordata preventiva) e José Cláudio de Freitas Porto — Comissário da concordata preventiva de Klein Gunther e Companhia Ltda

Advogados: Drs. Mímica Simões Pires Ramos e outro, José Fernando Silveira Cruz e outros e José Cláudio de Freitas Porto

EMENTA

Comercial. Concordata. Correção monetária. Restituição de adiantamento de contrato de câmbio.

1. Incide correção monetária sobre créditos de adiantamentos de contrato de câmbio restituídos em concordata, não sendo possível remeter ao concurso como quirografário essa incidência representativa do próprio valor originário.

2. A concordatária deve suportar os ônus da sucumbência, quando se opõe à restituição, ainda que em parte, pois que essa resistência vale como contestação (art. 77, § 1º, da Lei de Falências).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Dias Trindade, Relator

DJ 03.06.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Recorre o Banco Boavista S/A com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, de acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento aos recursos interpostos pela Klein Gunther e Cia. Ltda (em concordata preventiva) e o Banco Boavista S/A, ao entender que a correção monetária dos adiantamentos à conta dos contratos de câmbio, na ausência de garantias reais, constitui crédito quirografário, incidindo a restituição sobre valores nominais desses adiantamentos.

Sustenta o recorrente negativa de vigência do acórdão aos arts. 1º e 3º da Lei n. 6.899, de 08.04.1981; do § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728 de 14.07.1965 e § 1º do art. 77 e do inciso II do parágrafo único do art. 175 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21.06.1945.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde o Ministério Público opina pelo seu não-conhecimento e, se conhecido, pelo provimento em parte para o pagamento de verba honorária pela concordatária.

É como relato.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A ora recorrente pediu restituição de adiantamentos feitos, por conta de contrato de câmbio, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, em face do deferimento de concordata preventiva da recorrida, intentando que esses valores fossem considerados segundo a taxa de conversão cambial do dia do pagamento ou com a incidência de correção monetária.

O acórdão, confirmatório da sentença, deferiu parcialmente o pedido, negando a conversão dos valores segundo a taxa do dia do pagamento, por isso que recebidos os adiantamentos em moeda nacional e admitindo correção monetária, mas para que fosse habilitado como crédito quirografário da concordata, negando ainda honorários de advogado.

O recurso, com fundamento na letra **a**, do art. 105, III, da Constituição, diz violados os dispositivos mencionados no relatório.

Tenho que a matéria relacionada com a incidência de correção monetária, tanto quanto com a não-imposição de sucumbência pelos honorários de advogado, matérias que vêm sendo perseguidas desde a apelação e foram objetivamente consideradas no acórdão.

No que tange à correção monetária que, embora não negada, foi relegada à habilitação como crédito quirografário, estou que o acórdão não deu correta aplicação aos artigos da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981, por isso que não há como cindir do valor originário das importâncias restituídas, parcelas que comporiam esse mesmo valor, expresso em números atuais, sabido que não representa a correção monetária acréscimo algum aos valores de origem.

E, quanto aos honorários de advogado, ao dizer que a concordatária não decaiu, o acórdão em realidade deixou de considerar o que está no art. 77, § 1º, parte final, da Lei de Falências, que diz valer contestação a informação ou parecer contrário a pedido de restituição.

É que no caso presente houve essa contrariedade, não apenas por parte da concordatária, mas do Ministério Público, que discutiram, especificamente, sobre a pretendida conversão dos adiantamentos ao câmbio do dia e a incidência de correção monetária, a significar que, ao menos nessa parte, houve sucumbência, impondo-se a condenação honorária que, no entanto, deve ser proporcional à parte em que decaiu a concordatária e fixados em percentual condizente com a simplicidade da causa.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar o acórdão e prover a apelação, de sorte a modificar a sentença e deferir a restituição dos adiantamentos devidamente corrigida, impondo à sucumbente o pagamento de honorários de advogado da recorrente, na proporção da parte em que efetivamente decaiu, fixados em dez por cento desse valor.

RECURSO ESPECIAL N. 3.984-SC (1990/0006509-7)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Recorrida: Calçados Tiscoski Rosa Ltda

Advogados: Drs. José Walter de Sousa Filho e outros e Vera Rossana K. Martini e outro

EMENTA

Falência. Concordata. Contrato de câmbio. Correção monetária. Incidência. Precedentes do STF e do STJ. Recurso provido.

Em respeito ao princípio da restituição integral, a correção monetária incide sobre a importância adiantada em decorrência de contrato de câmbio (Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 22.04.1991

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Ao admitir o recurso na origem, o eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:

“Trata-se de recurso especial em que se converteu a argüição de relevância deduzida pelo ora recorrente, remetido pelo colendo Supremo Tribunal Federal a este Tribunal de Justiça, para apreciação da possibilidade de sua admissão.

Alega o recorrente violação ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981, bem como, divergência com julgados do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais.

O acórdão guerreado julgou como incabível a correção monetária nos pedidos de restituição de quantia adiantada em contrato de câmbio e, por esta razão, entende o recorrente que houve negativa de vigência do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

‘Concordata preventiva. Correção monetária. Incidência. Aplicação da Lei n. 6.899/1981 a partir de sua vigência’ (RE n. 109.448-6-PR Tribunal Pleno, DJ de 13.02.1987, in LEX, 102/126).

Por outro lado, o recorrente demonstrou a divergência do acórdão profligado com julgados de outros tribunais pátrios e da nossa mais Alta Corte, demonstrando, **quantum satis**, pretendido dissenso”.

Acrescento que o apelo fora interposto por negativa de vigência ao art. 1º da Lei n. 6.899/1981, e pelo dissídio jurisprudencial, tendo merecido parecer favorável da douta Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): O parecer do Ministério Público Federal, lançado pelo Dr. José Ribamar de Castro Viana, com a sua habitual segurança, contém as seguintes considerações:

“O art. 1º da Lei n. 6.899/1981 diz que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial. No caso, o débito resultou da decisão judicial que condenou a concordatária à restituição do dinheiro adiantado em decorrência de contrato de câmbio. Logo, incide, na hipótese, a correção, pelo que o acórdão recorrido, que decidiu o contrário, negou vigência a esse preceito legal (art. 1º da Lei n. 6.899/1981).

Esse o ensinamento da doutrina, merecendo destaque o magistério de **Fernando G. M. Cavalcante**:

‘Desde que o Tribunal de Justiça de S. Paulo uniformizou sua jurisprudência reconhecendo a incidência de correção monetária sobre os pedidos de restituição de mercadorias em falências e concordatas, os tribunais do País vêm estendendo esse entendimento, determinando igualmente a incidência da correção nas duas outras modalidades de restituição: o adiantamento sobre o contrato de câmbio e a alienação fiduciária.

Realmente, se negada não pode ser a incidência da correção monetária da Lei n. 6.899/1981 aos créditos da falência, como exaustivamente vimos, com muito mais razão tal não pode ocorrer com a ação de restituição de adiantamentos que, como já se disse, é ação autônoma, que não integra o processo falencial, reivindicatória da propriedade de terceiro, que se encontra injustamente na posse do devedor falido ou concordata.

A Lei n. 6.899/1981, utilizando a expressão ‘débito resultante de decisão judicial’, cuja conceituação é a mais ampla possível, não exclui de sua incidência as ações de restituição, quer na concordata.

Aqui cabe, com maior razão, o argumento incontestável de que o dinheiro, de que se pede a restituição, não é o objeto da devolução, mas sim a medida do que ele vale, ou seja, o seu valor atualizado.

Tudo que já foi dito anteriormente, em justificativa da incidência da correção monetária, como meio de recomposição do valor devorado pela inflação galopante, aplica-se à espécie, com o agravante de que o valor de que se pede a devolução não integra a massa.

Realmente, se não incidir a correção monetária sobre todo adiantamento, todo o tempo decorrido, a restituição verdadeiramente não se operará. O que for restituído será um valor muito menor do que o que foi adiantado, com visível e injusto prejuízo para o autor da ação.

Ademais, tratando-se de restituição, o valor adiantado não ingressa no patrimônio do falido ou do concordatário, devendo ser devolvido integralmente, o que acarreta a obrigação de manter-se o valor real, mediante correção monetária.

No pedido de restituição contra o concordatário, não há que se falar na Lei n. 7.274/1984, por inaplicável à espécie.

Referida lei disciplina a incidência de correção monetária somente em caso de atraso nos depósitos realizados, das parcelas da concordata, para pagamentos aos créditos da concordata, em que não se imiscuem adiantamentos, que são bens de terceiros em poder do concordatário.' (Cf. 'Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo', pp. 106 e 107, Livraria e Editora Renovar Ltda, Rio, 1989).

Configurada a discrepância jurisprudencial: o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entendeu indevida, na hipótese, a correção monetária, já os acórdãos trazidos a confronto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendem-na devida, na mesma hipótese.

E merece prevaleça a jurisprudência trazida a confronto porque em consonância com o art. 1^o da Lei n. 6.899/1981 e com a jurisprudência mansa pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, conforme comprova os acórdãos resumidos nas seguintes ementas:

'REsp n. 2.077-SP

Rel.: Min. Cláudio Santos

Ementa: Concordata. Adiantamento em contrato de câmbio. Correção monetária. Restituição.

Restituível com a importância adiantada em contrato de câmbio é a correção monetária, que, aliás, integra aquela quantia a fim de preservar sua identidade no tempo.

Recurso especial não provido.' (Cf. DJ de 03.09.1990, p. 8.842)

'RE n. 114.289-PR

Rel.: Min. Oscar Corrêa

Correção monetária. Concordata preventiva. Adiantamento em cruzeiros em contrato de câmbio. Devida a correção monetária se não houve a conversão da moeda estrangeira em nacional, na data do pagamento.

Recurso extraordinário conhecido e provido.’ (Cf. DJ de 02.10.1987, p. 21.154)

‘RE n. 112.318-RS

Rel.: Min. Moreira Alves

Correção monetária. Falência. Pedido de restituição de quantia adiantada em decorrência de contrato de câmbio.

Já se firmou nesta Corte o entendimento de que, em falência ou em concordata, é cabível a correção monetária com base na Lei n. 6.899/1981, inclusive quando se trata de restituição de mercadoria pelo equivalente em dinheiro, ou restituição de quantia adiantada em decorrência de contrato de câmbio.

Recurso extraordinário conhecido e provido’ (cf. DJ de 11.12.1987, p. 28.275).”

Nesta mesma linha, evoco ainda o REsp n. 5.926, desta Turma, e o REsp n. 2.171-RS, julgado em 21.08.1990, Relator o Ministro Nilson Naves (DJ de 17.09.1990), com a seguinte ementa:

“Concordata preventiva. Adiantamento à conta de contrato de câmbio (Lei n. 4.728/1965, art. 75, § 3º). Restituição. Correção monetária. A restituição de importância adiantada compreende a correção monetária. Precedente do STJ: REsp n. 2.077. Recurso especial conhecido e provido.”

Ao acolher o pronunciamento do Ministério Público, adotando o posicionamento dos referidos precedentes, conhecendo do recurso e o provendo para determinar a incidência da correção monetária, observo que na relevância, como no recurso, não se debateu acerca da tese da aplicação ou não do art. 76, § 2º, da lei falimentar (cf. REsp n. 6.114-SP e 7.731-SP; RJTJESP 95/57, 104/71).

RECURSO ESPECIAL N. 5.926-RS (1990/0011185-4)

Relator: Sr. Ministro Athos Carneiro

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Ibarra S/A — Ind. Com. — massa falida — representada por seu síndico Conrado Gonçalves Silveira

Advogados: Lila Maria Lena Souza e outros, Conrado Gonçalves Silveira e Boris Chemeris e outro

EMENTA

Contrato de câmbio. Adiantamento. Art 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965.

A restituição, a que alude o art. 75, § 3º, da Lei de Mercado de Capitais, é do valor do adiantamento devidamente corrigido, não cabendo submeter a parcela da correção a regime jurídico diverso, como simples crédito quirografário. A correção monetária não é um *plus* que se acresce, mas um **minus** que se evita.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente em exercício e Relator

DJ 25.03.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sant'Ana do Livramento-RS, que inadmitiu a incidência de correção monetária sobre restituição, reconhecida por sentença, de adiantamento à conta de contrato de câmbio, nos autos da falência de Ibarra S/A — Indústria e Comércio.

A egrégia 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso, “para considerar desde já habilitada, como crédito quirografário do autor, a correção monetária do adiantamento reclamado”, desde que suportada pela massa, sem prejuízo dos demais credores (fls. 94/100).

Irresignado, manejou o agravante recurso extraordinário com arguição de relevância, convertido em recurso especial, no qual alega negativa de vigência ao art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, além de divergência do acórdão recorrido com arestos do egrégio STF, publicados nos DJ's de 22.04.1988, p. 9.091 e de 19.06.1987, p. 12.454. Sustentou, em síntese, tratar-se na espécie de restituição de dívida de valor, dadas as peculiaridades do contrato de câmbio que definiu como de compra e venda, sendo destarte absolutamente necessária a incidência de correção monetária como única forma de restituição integral do preço da compra e venda inconclusa (fls. 103/114).

Admitido o recurso somente no tocante à alínea **a** do permissivo constitucional (fls. 153/155), subiram os autos a esta Corte, tendo a douta Subprocuradoria Geral da República opinado pelo conhecimento e provimento do apelo extremo (fls. 169/170).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Athos Carneiro: A hipótese dos autos autoriza incidência do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 08 desta Corte, devendo-se-lhe aplicar o mesmo tratamento, aqui aliás com maior razão, posto que sabido não se incorporar ao patrimônio da massa falida a mercadoria passível de restituição, como tal compreendido, por força de lei, o adiantamento decorrente de contrato de câmbio, em privilégio excepcional cuja constitucionalidade o Pretório excelso proclamou (RTJ 86/704). Destarte, para que se recomponha o patrimônio do recorrente, em sua integralidade, mister se aplique ao objeto da restituição a correção monetária que, conforme tenho feito questão de afirmar, não é *plus* que se acrescenta, senão um **minus** que se busca evitar. O valor originário e o valor da respectiva correção não podem, pela sua unicidade, ser submetidos a regimes jurídicos diversos perante a falência.

Outrossim, conforme atentamente asseverou a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, **verbis**:

“Se se entender que o r. julgado importa no reconhecimento de que nos contratos de câmbio a restituição dos adiantamentos se dará somente sobre os valores nominais, sem correção monetária, é indubitável que tal decisão afronta a legislação vigente e o entendimento consagrado pela jurisprudência sumulada desta excelsa Corte, consubstanciado pelo Verbete n. 08 ...” (fl. 170).

Assim é porque ao incluir o valor da correção monetária como simples crédito quirografário sujeito à ordem de preferência, o v. aresto recorrido, embora com fundamentos mui ponderáveis do ponto de vista pragmático, postergou todavia direito do recorrente de ver restituído **in integrum** o valor do adiantamento. Aliás, conforme anotou o eminente Relator do acórdão impugnado, “o direito de restituição prefere a todos os credores, mesmo aos créditos mais privilegiados.” (Fl. 95)

Ante o exposto, conheço do recurso pela alínea **a** e dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 6.148-SP (1990/0011720-8)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Recorrente: Ind. J. B. Duarte S/A — em concordata preventiva

Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S/A

Interessado: Oseas Davi Viana, Comissário dativo da concordata preventiva de Ind. J. B. Duarte S/A

Advogados: Drs. Sebastião Carneiro Giraldes, Ludemar Victor e outros

EMENTA

Concordata — Contrato de câmbio — Adiantamento — Restituição — Correção.

A restituição das importâncias adiantadas, a fazer-se nos termos do art. 75 da Lei n. 4.728/1964, deverá efetuar-se com correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

DJ 05.08.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Banco do Estado de Santa Catarina S/A, com fundamento no art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, e arts. 76 e seguintes e 166 do DL n. 7.661/1945, ajuizou pedido de restituição na concordata de Indústrias J. B. Duarte S/A, objetivando a devolução da importância de Cr\$ 106.349.000,00 (cento e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil cruzeiros), adiantada em razão de contrato de câmbio. Na impugnação sustentou tratar-se de contrato integralmente cumprido “que gerou um crédito tipicamente quirografário”, contestando-se os acréscimos reclamados e afirmando-se “indevida correção monetária, não só por excluída pela Lei n. 7.274/1984, como também, por embutida no contrato de câmbio, representada pela variação cambial”.

Em primeiro grau, a ação foi julgada procedente, em parte, condenando-se a concordatária a devolver a quantia adiantada, “com correção monetária a partir do ajuizamento do pedido”. Interposta apelação, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao recurso, explicitando que: “a procedência da restituição das importâncias adiantadas, em razão de contrato de câmbio encontra amparo no art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728, de 1965, sendo pacífico, na jurisprudência, que a exigência da restituição independe do rateio em falência ou concordata. A variação cambial vai até a data em que é mandada processar a concordata e a partir do ajuizamento da restituidora, passa a incidir a correção monetária, em valor, também, a ser restituído.”

Apresentou especial a concordatária, sustentando que o acórdão deu ao art. 75, § 3º, da Lei n. 4.728/1965, interpretação divergente da atribuída pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Admitido o recurso, vieram os autos a este Superior

Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público manifestou-se pelo seu não-conhecimento ou improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): Em casos semelhantes, tenho ensejado seja suprida a falta de apresentação do mandato. Abstive-me de fazê-lo, no caso, em virtude de tratar-se de matéria, a cujo respeito tem esta Turma orientação firmada, no sentido da decisão recorrida. A diligência não teria maiores conseqüências, pois o recurso não é mesmo de ser conhecido.

O paradigma trazido a confronto contém, sem dúvida, observações de grande valia. Parecem-me, entretanto, que seriam pertinentes caso se tratasse de falência e não de concordata. Com efeito, para assegurar a integralidade da restituição do dinheiro recebido, bastaria que fosse considerado crédito privilegiado. Não estaria sujeito à concordata a que só concorrem, como pacífico, os quirografários. Não há, em verdade, prejuízo para outros credores, ao dar-se a determinado crédito tratamento especial, importando excluí-lo da moratória.

Observe-se, ainda, que raríssimos os casos de concordata que não sejam para pagamento integral, no prazo fixado em lei. Deste modo, fosse a correção tratada como crédito quirografário, seria paga integralmente, atualizada nos termos da Súmula n. 8-STJ. Gozaria o concordatário, apenas, de prazo.

Não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 6.787-RS (1990/00013182-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Luiz Nicoletti S/A Indústria e Comércio — massa falida representada por seu síndico Vanderlei José Rech e Luiz Nicoletti S/A Indústria e Comércio — falida

Advogados: Drs. Paulo Ernesto Scheunemann Cidade e outros, Vanderlei José Rech e Antônio Carlos de Boni e outros e Maurílio M. Sampaio

EMENTA

Comercial e Processual — Contrato de câmbio — Restituição — Correção monetária.

I - Legítimo corrigir-se o valor de restituição, em falência ou concordata, referente a contrato de câmbio para exportação. A jurisprudência

assentou que a atualização monetária não amplia a dívida; tão-só obsta que se a diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário.

II - Custas e honorários são devidos pela sucumbência, havendo manifestação do síndico sobre os valores.

III - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 21 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 19.08.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Cuida-se de pedido de restituição de valores adiantados em contrato de câmbio para exportação, em face da falência de Leniz Nicoletti S/A — Ind. Com. (massa falida).

O acórdão recorrido (fl. 135) decidiu excluir o valor restituindo do quadro geral dos credores, operando-se a devolução nos termos da lei; determinar a incidência da correção monetária, observando-se a indexação e nomenclatura da moeda, conforme a variegada legislação imposta pelo Governo Federal, incluindo-se esse valor como crédito quirografário.

Na insurgência, o Banco recorrente, pelas letras a e c, postula especial. Diz (fls. 153 a 166) violados os arts. 75, § 3^a, da Lei n. 4.728/1965 e 77, § 7^a, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Alega que o aresto divergiu de modelos que ajunta, oriundos do STF.

No exame dos pressupostos, o apelo foi deferido pela letra c (fl. 171).

Nas razões finais, o Ministério Público Federal, forrado em precedentes do STJ, é pelo conhecimento e provimento do recurso porque a espécie encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal, referentemente quando se diz violado o art. 75, § 3^a, da Lei n. 4.728/1965.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): A hipótese no que respeita à exegese do art. 75 da Lei n. 4.728/1965 (Lei de Mercado de Capitais) já tem entendimento pacificado na Corte.

Com razão o *Parquet* Federal quando o disse.

No REsp n. 2.077-SE também di-lo o eminente Ministro Cláudio Santos, assentando que "... inquestionável é a incidência da correção monetária sobre o principal de quaisquer títulos judiciais ou extrajudiciais, exigíveis isoladamente ou em processo de execução coletiva. Sobre os créditos habilitados em concordata a Segunda Seção desta Corte já firmou precedente (REsp n. 613, julgado em 28.03.1990, DJ de 16.04.1990), no que são comuns os acórdãos em confronto."

Também naquela assentada se endossou lineamento, advindo do excelso Pretório, onde se sedimentou que "sendo certo também que não deve haver cumulação da correção monetária com diferença relativa à variação de taxa cambial" (RE n. 114.289-PR).

No julgamento daquele precedente, finalmente, se demonstrou que o STF "há muito firmou o entendimento de que, em falência ou em concordata, é cabível a correção monetária com base na Lei n. 6.899/1981, inclusive quando se trata de restituição de mercadoria pelo equivalente em dinheiro, ou restituição de quantia adiantada em decorrência de contrato de câmbio" (RE n. 112.318-4, DJ de 11.12.1987).

A indexação da moeda já é tema que tem consenso de aceitação na Corte, tanto que no REsp n. 2.665-MG, de minha relatoria, prolatei ter-se como certo e assentado na doutrina e na jurisprudência que a atualização do padrão monetário é medida de profilaxia que se impõe, quando a política governamental visa sanear a economia, preservando-a dos malefícios da inflação para estabilizar o sistema monetário.

Manifestei, em consonância com a jurisprudência do STF, que a atualização monetária não amplia a dívida; tão-só obsta que se a diminua em face da corrosão da moeda por força do fenômeno inflacionário.

Daí que, **in casu**, acertado é impor-se o reajustamento da moeda quando da devolução, na concordata ou na falência, do valor adiantado em razão de contrato de câmbio para exportação.

Devidos também os valores da sucumbência, porque ao contrário do que se alega, na verdade e referentemente ao § 7º do art. 77 do DL n. 7.661/1945, houve manifestação do síndico da massa que veio aos autos e impugnou os valores.

Por tais fundamentos conheço do recurso e lhe dou provimento para que se faça a restituição dos valores com correção monetária, as custas processuais e honorários à base de 10% sobre o valor da causa.

RECURSO ESPECIAL N. 9.096-SP (1991/4643-4)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Indústrias J. B. Duarte S/A — em concordata preventiva

Recorrido: BNL — Banco de Investimento S/A

Interessado: Comissário da concordata preventiva de Indústrias J. B. Duarte S/A

Advogados: Drs. Sebastião Carneiro Giraldes, Maria de Fátima Rodrigues Quemel e outros e Oséas Davi Viana

EMENTA

Concordata. Pedido de restituição de quantia adiantada à conta de contrato de câmbio. Correção monetária.

Pacificou-se o entendimento de que a restituição das importâncias adiantadas deve operar-se com a correção monetária.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro Athos Carneiro, Presidente

Ministros Barros Monteiro, Relator

DJ 04.11.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, letra c, da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou a incidência da correção monetária na restituição de quantia adiantada à concordatária em razão de contrato de câmbio. Traz a recorrente à colação julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, segundo o qual a correção monetária, nessa hipótese, constitui crédito quirografário, recaindo a restituição apenas sobre os valores nominais dos adiantamentos (Uniformização de Jurisprudência n. 587003351).

Admitido o apelo extremo, manifestou-se a Subprocuradoria Geral da República pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

